



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.762-A, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 6.089/23 e 6.091/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6089/23 e 6091/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 11/04/2023 13:49:33.343 - MESA

PL n.1762/2023

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 21-B à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 21-B. Em apoio à segurança alimentar e nutricional, fica autorizada, em todo o território nacional, a destinação de alimento excedente da merenda escolar às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, durante o ano letivo, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é uma das estratégicas para assegurar tanto o direito à alimentação quanto o direito à educação. Também conhecido como Merenda Escolar. É considerado um dos maiores e mais abrangentes no que se refere ao atendimento universal dos alunos matriculados na educação básica das escolas públicas, destinando recursos da União a Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de garantir à alimentação adequada e saudável.

O PNAE é normatizado pela Lei 11.947, de 16.06.2009, e tem como objetivo “*contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*” . Assim, a alimentação escolar é uma política pública importante para a proteção social, promoção da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional e de desenvolvimento local.

Neste cenário, é muito comum nas instituições de ensino da rede pública que hajam sobras (“*sobras limpas*”) da merenda escolar, que estão preparadas, mas não serão consumidas e logo perderão a validade. Geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é perdido e /ou desperdiçado todos os dias. Logo, o que não for consumido pelos alunos irá para o lixo. São simplesmente descartados. Todavia, o que para alguns pode ser considerado lixo, para outros poderá trazer muitos benefícios.

Nessa perspectiva, é viável sensibilizar os gestores e comunidade escolar para o problema do desperdício e ações para reduzi-lo, tais como: destinar o alimento excedente da merenda escolar às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade social; desenvolver técnicas de reaproveitamento integral dos alimentos (cascas, folhas e sementes); diversificar o cardápio da merenda escolar de acordo com as preferências pessoais, regionais e culturais dos estudantes e formas alternativas de uso e preparo dos alimentos; ofertar oficinas de artesanato; e de reciclagem do lixo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2023 13:49:33;343 - MESA

PL n.1762/2023

Isso exige uma mudança de comportamento. É preciso repensar formas mais sustentáveis de produção, consumo e descarte de alimentos. Pois, há um paradoxo preocupante a ser solucionado, de um lado há milhões de toneladas de alimentos desperdiçadas e do outro há milhões de pessoas passando fome ou em situação de insegurança alimentar. A conscientização é a palavra-chave no planejamento para reduzir o desperdício de alimentos, além de ser essencial no combate à fome.

De acordo com dados do [Índice de Desperdício de Alimentos de 2021](#), estudo global conduzido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA), estima-se que 931 milhões de toneladas de alimentos no mundo, ou 17% do total de alimentos disponíveis aos consumidores em 2019, foram para o lixo das residências (61% do total), restaurantes e outros serviços alimentares (26%), e varejos como os supermercados (13%). Isso seria o equivalente a 321 mil estádios do Maracanã lotados de comida. Acrescenta-se, ainda, que 881 milhões de pessoas foram afetadas pela fome em todo o mundo.

Em 2022, a pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) revelou que, no Brasil, um total de 125,2 milhões de pessoas estão em situação de insegurança alimentar (IA) e, destas, 33 milhões em situação de insegurança alimentar grave, que corresponde à fome. Essa pesquisa mostra que “**mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau – leve, moderado ou grave (fome). O país regrediu para um patamar equivalente ao da década de 1990.**”

Diante das razões é prudente apoiar iniciativas para reduzir o desperdício de alimentos e priorizar o acesso à alimentação saudável no combate às desigualdades sociais da comunidade escolar. Este é o propósito desta proposição. Destinar o fornecimento do excedente da merenda escolar (“*sobras limpas*”) aos familiares dos estudantes da rede pública de ensino, a fim de evitar o desperdício ou perda do alimento ao longo das cadeias de produção e fornecimento.



* CD233626088200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2023 13:49:33;343 - MESA

PL n.1762/2023

De acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA: “ *enfrentar o problema do acesso ao alimento no país é enfrentar o problema da exclusão, que tem origem na extrema desigualdade nas relações sociais e econômicas da sociedade.* ”

A experiência mostra que a participação integrada da comunidade e da direção escolar poderão contribuir para uso mais eficiente do aproveitamento do alimento excedente da merenda escolar. É preciso unir esforços na luta contra o desperdício alimentar, principalmente, ajudar a combater à fome das famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233626088200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE
JUNHO
DE 2009
Art. 21-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

PROJETO DE LEI N.º 6.089, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de acrescentar o inciso XI ao artigo 17, visando instituir um plano de redução do desperdício de merenda escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1762/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 19/12/2023 11:05:10.027 - MESA

PL n.60089/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#), que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de acrescentar o inciso XI ao artigo 17, visando instituir um plano de redução do desperdício de merenda escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XI:

“Art. 17.....

XI – elaborar plano de redução do desperdício de merenda escolar, incluindo previsão de destinação do excedente de alimento, preferencialmente às famílias ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,



* C D 2 3 1 0 8 4 5 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das estratégias para assegurar tanto o direito à alimentação quanto o direito à educação. Também conhecido como Merenda Escolar, é considerado um dos maiores e mais abrangentes no que se refere ao atendimento universal dos alunos matriculados na educação básica das escolas públicas, destinando recursos da União a Estados, municípios e Distrito Federal com o objetivo de garantir à alimentação adequada e saudável.

O PNAE é normatizado pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009, e tem como objetivo “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”. Assim, a alimentação escolar é uma política pública importante para a proteção social, promoção da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional e de desenvolvimento local.

Nesse cenário, é muito comum nas instituições de ensino da rede pública que hajam sobras (“sobras limpas”) da merenda escolar, que estão preparadas, mas não serão consumidas e logo perderão a validade. Geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é perdido e /ou desperdiçado todos os dias. Logo, o que não for consumido pelos alunos irá para o lixo. São simplesmente descartados. Todavia, o que para alguns pode ser considerado lixo, para outros poderá trazer muitos benefícios.

Nessa perspectiva, é viável sensibilizar os gestores e a comunidade escolar para o problema do desperdício e ações para reduzi-lo, tais como: destinar o alimento excedente da merenda escolar às famílias ou responsáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

dos alunos em situação de vulnerabilidade social; desenvolver técnicas de reaproveitamento integral dos alimentos (cascas, folhas e sementes); diversificar o cardápio da merenda escolar de acordo com as preferências pessoais, regionais e culturais dos estudantes e formas alternativas de uso e preparo dos alimentos; ofertar oficinas de artesanato; e de reciclagem do lixo.

Apresentação: 19/12/2023 11:05:10.027 - MESA

PL n.60089/2023

Isso exige uma mudança de comportamento. É preciso repensar formas mais sustentáveis de produção, consumo e descarte de alimentos. Pois há um paradoxo preocupante a ser solucionado: de um lado, há milhões de toneladas de alimentos desperdiçadas e, do outro, há milhões de pessoas passando fome ou em situação de insegurança alimentar. A conscientização é a palavra-chave no planejamento para reduzir o desperdício de alimentos, além de ser essencial no combate à fome.

Diante das razões, torna-se imprescindível instituir um plano de redução do desperdício de merenda escolar com o objetivo de priorizar o acesso à alimentação saudável no combate às desigualdades sociais da comunidade escolar. Esse é o propósito com esta proposição: destinar o fornecimento do excedente da merenda escolar (“sobras limpas”) aos familiares ou responsáveis dos estudantes da rede pública de ensino, a fim de evitar o desperdício ou perda do alimento ao longo das cadeias de produção e fornecimento.

Com o exposto, dada a importância da medida para o combate ao desperdício alimentar, é essencial a sua aprovação para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



* C D 2 3 1 0 8 4 5 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947>

PROJETO DE LEI N.º 6.091, DE 2023 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que: “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, a fim de alterar o § 1º do artigo 1º, visando incluir as “cantinas escolares”, como estabelecimentos aptos a doar excedentes de alimentos, e inclui o termo “estudantes” no rol de beneficiários da medida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1762/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 19/12/2023 11:25:59.220 - MESA

PL n.6091/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a [Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#), que: “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, a fim de alterar o § 1º do artigo 1º, visando incluir as “cantinas escolares”, como estabelecimentos aptos a doar excedentes de alimentos, e inclui o termo “estudantes” no rol de beneficiários da medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, de estudantes e de clientes em geral.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, propõe-se uma alteração na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, visando incluir as cantinas escolares como estabelecimentos



* c d 2 3 9 2 4 3 6 9 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

aptos a doar excedentes de alimentos e os estudantes como beneficiários diretos dessas doações. Essa medida é essencial por diversos motivos de relevância social e ambiental que merecem consideração.

As cantinas escolares, muitas vezes, se deparam com excedentes de alimentos ao final do expediente escolar e, geralmente, um grande volume de alimentos comestíveis é perdido e /ou desperdiçado todos os dias. Logo, o que não for consumido pelos alunos irá para o lixo. Todavia, o que para alguns pode ser considerado lixo, para outros poderá trazer muitos benefícios.

Permitir que esses estabelecimentos possam doar esses alimentos, desde que estejam próprios para consumo, significa reduzir significativamente o desperdício alimentar. Essa medida não apenas evita a perda de alimentos em boas condições, mas também fomenta uma cultura de aproveitamento consciente dos recursos disponíveis. A conscientização é a palavra-chave no planejamento para reduzir o desperdício de alimentos, além de ser essencial no combate à fome.

Ao incluir os estudantes como beneficiários dessas doações, estamos garantindo acesso a alimentos saudáveis e nutritivos para os alunos – muitos alunos enfrentam carências alimentares que afetam diretamente seu desempenho acadêmico e bem-estar. Permitir que tenham acesso a essas doações não apenas supre necessidades básicas, mas também contribui para um ambiente escolar mais inclusivo e propício ao aprendizado.

A fome é uma realidade preocupante em muitas comunidades, e os estudantes muitas vezes estão entre os mais afetados por essa situação. Então, ao possibilitar que esses alimentos sejam direcionados aos estudantes, estamos promovendo a segurança alimentar e contribuindo para a redução dos índices de desnutrição.

Essa medida não apenas beneficia diretamente a comunidade discente em situação de vulnerabilidade alimentar, mas também promove uma sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

mais consciente e solidária. Com este presente projeto de lei visa-se, portanto, promover a redução do desperdício alimentar e o acesso dos estudantes a alimentos nutritivos.

Dessa forma, esta proposta não apenas se alinha aos princípios de justiça social e direito à alimentação – que, inclusive, é um direito constitucional previsto no artigo 227 da Carta Magna brasileira –, mas também fortalece valores de responsabilidade ambiental e solidariedade dentro da sociedade.

Com o exposto, dada a importância da medida para o combate ao desperdício alimentar, é essencial a sua aprovação para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-23;14016
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023 (Apenasados PL 6089/2023 e PL 6091/2023)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar a destinação de alimento excedente da merenda escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado D E L E G A D O PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, com o objetivo de inserir o art. 21-B, prevendo que "Em apoio à segurança alimentar e nutricional, fica autorizada, em todo o território nacional, a destinação de alimento excedente da merenda escolar às famílias dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, durante o ano letivo, segundo a logística local mais célere e com a adoção de medidas de higienização e sanitização que evitem o risco de contaminação dos alimentos".

A proposição foi despachada com tramitação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, às Comissões de Educação, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei, foram apensados o PL 6089/2023,



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

de autoria do Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de acrescentar o inciso XI ao artigo 17, visando instituir um plano de redução do desperdício de merenda escolar; e o PL 6091/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que: "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", a fim de alterar o § 1º do artigo 1º, visando incluir as "cantinas escolares", como estabelecimentos aptos a doar excedentes de alimentos, e inclui o termo "estudantes" no rol de beneficiários da medida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando evitar o desperdício de alimentos e, consequentemente, de dinheiro público, contribuindo, ainda, com a assistência de famílias em situação de vulnerabilidade.

O art. 17 da Lei nº 11.947/2009 prevê que a competência para dispor sobre a alimentação escolar é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar



se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas; (...)

Tendo em vista tal disposição, o disposto no Projeto de Lei em apreço padece de vício de iniciativa, por invadir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso não impede, no entanto, que a União estabeleça normas gerais, a fim de que os entes federativos legislem de forma específica, no âmbito de suas competências.

Em razão disso, de forma a contribuir com a redução do desperdício de merenda escolar, sem invadir a competência dos demais entes federativos, elaboramos substitutivo que na linha do que é proposto pelo PL 6089/2023, insere-se no rol de competências previsto no art. 17 da Lei nº 11.947/2009, a determinação para que as legislações locais disponham sobre um plano de redução do desperdício.

Ademais, adere-se o que é proposto no PL 6091/2023, para que haja a alteração no §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, inserindo os termos “cantinas escolares” e “estudantes” no referido dispositivo.



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.762 de 2023, e dos Projetos de Lei nº 6.089, de 2023, e 6.091, de 2023, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 13/11/2024 12:07:00.000 - CE
PRL 5 CE => PL 1762/2023

PRL n.5



* C D 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023 (Apensados PL 6089/2023 e PL 6091/2023)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para elaborar plano de redução de desperdício de merenda escolar, bem como altera a redação do §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para incluir os termos “cantinas escolares” e “estudantes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.....

.....

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, estudantes e de clientes em geral.

..... “(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 2 4 0 6 0 3 4 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/2023 e dos Projetos de Lei nºs 6.089/2023 e 6.091/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 14:13:51.733 - CE
PAR 1 CE => PL 1762/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 1.762, DE 2023
(Apensados PL 6089/2023 e PL 6091/2023)**

Apresentação: 19/11/2024 14:13:51.733 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1762/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para elaborar plano de redução de desperdício de merenda escolar, bem como altera a redação do §1º, do art. 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para incluir os termos “cantinas escolares” e “estudantes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, cantinas escolares, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes,



* C D 2 4 7 9 3 5 4 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

estudantes e de clientes em geral.

.....“(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente

Apresentação: 19/11/2024 14:13:51.733 - CE
SBT-A_1 CE => PL 1762/2023
SBT-A n.1



* C D 2 4 7 9 3 5 4 0 3 7 0 0 *

